



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000776/2020
Fls: 1238

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 26.659,02

RECORRENTES: FEFM IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCOES LT

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo por meio de pedido de homologação de ISS obras protocolado em 10 de janeiro de 2020 relativo a obra realizada em imóvel situado na Rua Luiz Peixoto, 42, cujo canteiro de obras está inscrito sob o nº 1635077.

Irresignada com o valor lançado a título de ISS, FEFM IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCOES LT protocolou impugnação em 11/02/2021 alegando que o cálculo do tributo desconsiderou uma série de documentos fiscais emitidos em relação ao canteiro de obras e que tais valores deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto.

Após a análise da documentação acostada aos autos o lançamento original no valor de R\$ 46.488,13 foi retificado para o valor de R\$ 22.735,25, e o novo lançamento foi objeto de impugnação.

Instado mais uma vez a se manifestar sobre impugnação, o Fiscal responsável explica que ela nada acrescenta à impugnação original, pois as 3 notas apresentadas já haviam sido apresentadas, mas não foram consideradas por não terem sido anexados os comprovantes de recolhimento do ISS.

Explica ainda que em relação às notas fiscais nº 637 e 657 não é o caso de aproveitamento, pois foram apresentadas fora do prazo, e que a nota fiscal nº 1560 refere-se à prestação de serviço de assistência técnica, não sendo aproveitada para abatimento do ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0000776/2020
Fls: 1239

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em decisão de fls. 469, a primeira instância indeferiu a impugnação, aderindo totalmente ao parecer de fls.462 e mantendo o lançamento guerreado em sua totalidade.

Contra essa decisão se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, tempestivamente protocolado em 10/02/2023 argumentando:

Que o Fisco desconsiderou em seu exame vários recolhimentos realizados pela recorrente, totalizando R\$ 32.437,86.

Que o Fisco desconsiderou em seu exame vários recolhimentos realizados por terceiros, totalizando R\$ 10.694,40.

Que o ISS referente às NFs 637, 657 e 1560 já foi recolhido.

Que os fornecedores L A PICONE EQUIPAMENTOS; PICONE E EQUIPAMENTO E; E HILOC LOCAÇÕES E VENDAS DE MÁQUINAS, recolheram imposto à municipalidade sem que esse valor pudesse ser deduzido da base de cálculo do ISS.

É o relatório.

O cerne da questão envolve analisar se as notas apresentadas pelo contribuinte foram consideradas pela fiscalização na apuração da base de cálculo.

É dever do titular do canteiro de obras apresentar tempestivamente os documentos necessários à determinação da base de cálculo do ISS incidente sobre obra de construção civil, sobretudo considerando o seu interesse em comprovar gastos efetuados que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Assim regula a matéria o Art. 8º do Decreto nº 11.089/12:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000776/2020
Fls: 1240

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 8º No término da obra, quando da solicitação da Certidão de Regularidade do ISSQN, o titular do canteiro de obras ou seu procurador ou mandatário deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

IV - contratos de construção e demais contratos vinculados à obra

(...)

VI - notas fiscais referentes aos serviços tomados e prestados;

VII - livros contábeis

(...)

X - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO), prevista no Anexo V da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;

XI - Planilha com Relação de Prestadores de Serviços, prevista no Anexo VI da da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;

XII - outros documentos solicitados pelo agente fiscal.

Parágrafo único. Caso seja apurado ISSQN a recolher, será emitida Notificação Fiscal de lançamento.

A consequência prevista em lei para a falta de apresentação de documentos aptos refletir com exatidão os valores das operações praticadas é o arbitramento da base de cálculo, de acordo com o Art. 82 do Código Tributário Municipal:

Art. 82. *O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0000776/2020
Fls: 1241

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

exibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

E o Decreto nº 11.089/12 que regula o arbitramento da base de cálculo do ISS determina que somente serão abatidos da base de cálculo arbitrada os valores que se refiram a serviços objeto de arbitramento.

A análise do Fiscal autuante que serviu de fundamento para a decisão de primeira instância concluiu que o contribuinte não levou ao seu conhecimento os comprovantes de pagamento do ISS relativo aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 637 e 657.

Ocorre que em sede de impugnação e também em sua peça recursal a representação do contribuinte juntou aos autos as Notas Fiscais nº 637 e 657 com as correspondentes guias de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes


PROCNIT
Processo: 030/000776/2020
Fls: 1242

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

 Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Coord. de Planejamento e Fiscalização
Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-084 Tel.: (21) 2621-2400 R. 208 e 209

RECIBO DO SACADO

DAM - Documento de Arrecadação Municipal				
Banco do Brasil	Banco 001-	Agência Código Cedente 4767-8/5198-5	Nosso Número 21646920119301301	Vencimento 10/06/2014
Nº Guia 1493013	Parcela 01	Data de Emissão 10/06/2014	Nº Emissão 00	Operador GRAZIELE AVELAR DOS SANTOS
Razão Social FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA				
Cadastro Nacional 1000020	CNPJ/CPF 08223426000116	Fone 2126173899	E-Mail	
Obs./Data	Descrição	Data Venc.	Valor	
10/06/2014	ISSQN RETENÇÃO TRIBUTÁRIA/Município: Rio de Janeiro-RJ Nome/R.Social: CONCLAVE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - 07.446.204/0001-08 No. Nota: 0000657 - Dt.Emissão: 09/05/2014 - Cód.Serviço: 0702 Alíquota: 3,00 - Valor Retido: R\$ 969,34	10/06/2014	969,34	
10/06/2014	TARIFA BANCÁRIA/Emolumento	10/06/2014	2,90	
10/06/2014	ISSQN RETENÇÃO TRIBUTÁRIA/Município: Rio de Janeiro-RJ Nome/R.Social: CONCLAVE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - 07.446.204/0001-08 No. Nota: 0000657 - Dt.Emissão: 28/05/2014 - Cód.Serviço: 0702 Alíquota: 3,00 - Valor Retido: R\$ 640,13	10/06/2014	640,13	
Obs.			Total em R\$	1.612,37
Autenticação Mecânica nº 2510 100 832 100614C 1.612,37R C095				

O Fiscal responsável ao analisar a documentação oferecida à fiscalização não aceitou a dedução do ISS relativo às Notas Fiscais nº 637 e 657 exclusivamente por ausência de comprovação do pagamento. Uma vez anexada aos autos a referida guia, devem ser considerados os valores pagos para fins aferição da base de cálculo do imposto.

Em relação às outras notas emitidas e mencionadas na peça recursal, o Fiscal responsável analisou a documentação apresentada em 3 oportunidades distintas e concluiu que o valor dos serviços a que faz alusão a recorrente não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/000776/2020
Fls: 1243

Processo: 030/000776/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

Nesse sentido, cumpre reproduzir a argumentação do parecerista de primeira instância sobre o tema:

“Em verdade, as alegações da impugnante são contestações relacionadas à própria legislação, pois, ao pretender abater valores recolhidos a título de ISSQN que não se relacionam à subempreitada de construção civil (ex. locação de equipamentos, assistência técnica, etc.) refuta-se a própria legislação atinente à matéria, que restringe o abatimento a serviços relacionados à construção civil. Nesse ponto, verifica-se que os serviços prestados pelas empresas Picone e Equipamentos Ltda (fls. 77, 85, 93, 112, 117 a 119, 123, 125 a 128, 130, 164, 179, 180, 183, 184, 190 a 193, 198 a 200, 208, 221 a 223, 226 a 228, 248 a 250, 258, 264, 265, 267, 269, 280 a 282, 284, 285 e 297 a 299 do Arquivo nº 24, Procnit), L.A Picone Equipamentos Ltda (fls. 106 a 110, 182, 186 a 188, 210 a 213, 215, 216, 233 a 236, 238 a 246, 287 a 295 e 300 do Arquivo nº 24, Procnit) e Hiloc Locações e Vendas de Máquinas, Acessórios e Ferramentas Ltda (fls. 138 a 140 e 167 a 169 do Arquivo nº 24, Procnit) são de locações de equipamentos, que não podem ser abatidos da base de cálculo do ISSQN, por não se configurarem como subempreitada de construção civil. Do mesmo modo, a nota fiscal nº 1560, que trata de prestação de serviços de assistência técnica, tipificados no subitem 14.02, não se relaciona com subempreitada de construção civil, não podendo, portanto, ser aproveitada para fins de abatimento da base de cálculo do ISSQN”

Considerando que a natureza das atividades executadas não é objeto de questionamento, tratando-se inequivocamente de serviços cujo pagamento não autoriza por expressa vedação legal a respectiva dedução da base de cálculo do ISS, não deve ser provido o pedido da recorrente no que tange às Notas Fiscais nº 1560, e as referentes a serviços prestados pelas empresas Picone e Equipamentos Ltda, L.A Picone Equipamentos Ltda e Hiloc Locações e Vendas de Máquinas, Acessórios e Ferramentas Ltda.

PROCNIT

Processo: 030/0000776/2020

Fls: 1244



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/000776/2020
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelo exposto, entendo pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu **parcial provimento**, para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do ISS devido os valores referentes às NFs nº 637 (R\$ 969,37) e 657 (R\$640,13).

Niterói, 19 de abril de 2024

Nº do documento:	01036/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/04/2024 12:59:16		
Código de Autenticação:	COF6595522094835-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/04/2024 12:59:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO SUJEITO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

PROCESSO Nº 030/0000776/2020

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da decisão de primeira instância de fls. nº 1.198, que julgou improcedente a impugnação.
2. O contribuinte tomou ciência do lançamento através da Notificação Fiscal nº 67.451.

3. O lançamento tributário guerreado refere-se a créditos tributários do ISSQN devidos pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário, em virtude de haver tomado serviços de construção civil em canteiro de obras inscrito sob o nº 163.507-7.
4. Em prestígio ao princípio da economia processual, trago a baila o despacho de fls. 1.188/1.191, que chamou o feito à ordem, descrevendo a cronologia das principais peças contidas no procedimento.
5. Importa, no entanto, relatar que em 10/12/2021 (fls. 1158/1168) o contribuinte protocolou a segunda impugnação à notificação de Lançamento nº. 67.451, alegando em síntese que:
 - O município desconsiderou no lançamento diversos pagamentos a título de ISSQN, realizados pelos prestadores de serviços e pelo próprio tomador dos serviços;
 - os valores recolhidos diretamente pela impugnante totalizam R\$ 32.437,86;

- os montantes recolhidos pelos terceiros/prestadores somam R\$ 10.694,40,
- valor maior do que o lançado pelo município, de R\$ 6.178,99;
- nenhuma nota fiscal de serviços apresentada pela impugnante foi considerada pela fiscalização;
- sequer foram considerados os recolhimentos realizados por terceiros/prestadores;
- o sistema eletrônico da SMF não reconheceu os recolhimentos efetuados pela impugnante no valor de R\$ 2.422,97;
- algumas guias de ISS foram pagas e não foram consideradas sob alegação de que “não se enquadram no conceito de subempreitada de construção civil”, motivo pelo qual deveriam ser restituídos os valores;

6. Por tais fundamentos, pugnou pela revisão dos cálculos do referido lançamento.

7. Às fls. 1.192/1.197 foi emitido parecer pela COPAC opinando pela confirmação do lançamento e pelo indeferimento da impugnação.
8. Em 04/10/2022 foi prolatada decisão de primeira instância que acolheu o parecer e julgou improcedente a impugnação (fls. 1.198).
9. Em 10/02/2023 o contribuinte interpôs recurso voluntário reprisando em sua totalidade os fatos e fundamentos apresentados na impugnação (fls. 1.205/1.211).
10. A data da ciência pelo contribuinte do teor da decisão de primeira instância não pode ser certificada, tendo em vista a inexistência do comprovante do AR nos autos.
11. Atento a tal fato, a D. Representação Fazendária apresentou requerimento para juntada do referido documento.
12. Diante da inexistência do AR foi enviada nova notificação ao contribuinte que a recebeu em 26/02/2024.

13. Em 27/02/2024 o contribuinte peticionou às fls. 1.232 informando que já tinha apresentado recurso em 10/02/2023.

14. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 1.238/1.244, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

Passo a votar.

Em que pese a falta de comprovação da entrega da primeira intimação dando ciência da decisão de primeira instância, entendo que o recurso é tempestivo, tendo em vista que o recorrente peticionou nos Autos comprovando ter protocolado a peça recursal um ano antes da segunda notificação válida.

A parte é legítima tendo sua representação processual confirmada pelos documentos juntados, quais sejam, o contrato social e o mandato dando poderes ao subscritor da peça.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

No mérito, verifica-se que o ponto nodal da controvérsia cinge-se à análise das notas apresentadas pelo contribuinte e se as mesmas foram consideradas pela fiscalização na apuração da base de cálculo do imposto.

Mais uma vez, peço vênia para acompanhar integralmente o entendimento da Representação Fazendária, que observou que a decisão de primeira instância deixou de considerar os comprovantes de pagamento do ISS relativos aos serviços representados pelas notas fiscais nº 637 e 657. No mais, não há o que ser revisto.

Em sede recursal o contribuinte não conseguiu provar sua tese ou mesmo trazer fundamentos jurídicos capazes de confrontar o entendimento da fazenda municipal, limitando-se a reprisar os argumentos apresentados na impugnação.

Registre-se, por oportuno, que o parecer de primeira instância, acompanhado pela representação fazendária, conseguiu demonstrar

de forma inequívoca a legalidade do lançamento, tendo em vista que as notas discriminadas no referido parecer referem-se a locações de equipamentos, que não podem ser abatidos da base de cálculo do ISSQN, por não configurar subempreitada de construção civil.

Da mesma forma, conforme salientou o parecer supramencionado, a nota fiscal nº 1560, que trata de prestação de serviços de assistência técnica, tipificados no subitem 14.02, não se relaciona com subempreitada de construção civil, não podendo, portanto, ser aproveitada para fins de abatimento da base de cálculo do ISSQN.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do ISS devido os valores referentes às NFs nº 637 (R\$ 969,37) e 657 (R\$640,13).

Niterói, 10/06/2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro titular.

Nº do documento: 00297/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 20/06/2024 10:24:18
Código de Autenticação: AD12FF856285D508-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/000776/2020

CONTRIBUINTE: - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.512ª SESSÃO HORA: 10:06M DATA: 19/06/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ ALBERTO SOARES

CC em 19 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0000776/2020

Fls: 1255

Nº do documento: 00298/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3363/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 20/06/2024 10:47:41
Código de Autenticação: 092B85E85E1E8E80-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PREFERIDAS**
Processo nº 030/000776/2020 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrente: FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator: LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, excluindo do lançamento as Notas Fiscais nºs. 637 e 657, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3363/2024: -"ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO SUJEITO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 19 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0000776/2020

Fls: 1257

Nº do documento:	01695/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DA CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/07/2024 16:14:05		
Código de Autenticação:	EBBC06B595BEA475-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando cientificar o Contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes, após, retorno.

Em 09/07/2024

Documento assinado em 09/07/2024 16:14:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/07/2024



PROCNIT
Processo: 030/0000776/2020
Folha 1259
PREFEITURA
DE NITERÓI

ANEXO AO DECRETO Nº 15.483/2024
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339030	150000	20.223,60	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339033	150000	3.000,00	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339039	150000	192.674,13	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.6667	339039	150000	32.594,67	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6019	339039	150000	-	16.990,00
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6024	339039	150000	-	218.547,60
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	449052	150000	-	12.954,80
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					248.492,40	248.492,40

NOTA:**FONTE 1.500.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: PRINCIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA****Portarias**

Port. Nº /2024- Exonera, a pedido, **EDNALDO AMARO DOS SANTOS** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Port. Nº /2024- Nomeia **VINICIUS DA ROCHA COSTA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em vaga decorrente da exoneração de Ednaldo Amaro dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda

Na Portaria nº 1184/2024, publicada em 10/07/2024, onde se lê: Assessor A, CC-2, leia-se: Assessor B, CC-2.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despachos do Secretário

9900063402/2024 - Prorrogação de Posse – **Deferido**9900053332/2024 - Abono Permanência – **Indeferido**9900065418/2024- Solicitação- **Deferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900050851/2024 Autorizo na forma da Lei, o ato de contratação por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, alínea f do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa **INOVE CAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ 27.883.894/0001-61, no valor de R\$39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), para a inscrição de 30 servidores para o curso *prático In Company* - Operacionalização no Sistema ComprasGov.Br.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **030000776/2020 – FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3363/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO SUJEITO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.”
- **030009189/2020 – JOSÉ CICERO DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3364/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDOS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO FISCO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030007507/2023 – CRISATINA DIAS ESTEVAM LEAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3365/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO DA CITBI EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO IPTU – AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- **030012062/2021 – (PROC. ESPELHO DO PA 030005645/2018) - VILLA ALMELINO EIRELI**
“ACÓRDÃO Nº 3366/2024: IPTU, Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificadas independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Responsabilidade do adquirente. Requisitos do art. 130 do CTN. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030008287/2019 – FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3367/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030011028/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3368/2024: - ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração - Arbitramento – Competências de junho/2018 a dezembro/2021 – Divergência no cruzamento das receitas no verbete 711 com as declaradas no BAM, integrante da DES-IF – Multa fiscal dentro do limite permitido pelo STF - Recurso Voluntário conhecido e Desprovido”.
- **030010525/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3369/2024: - ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60865 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- **030010521/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3370/2024: - ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 60864 DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030019551/2018 – SOCIAL RBN – SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3371/2024: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA FISCAL REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO, CLASSIFICADOS NO SUBITEM 25.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008. CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO SUBITEM NA LISTA DE SERVIÇOS. A EMISSÃO DE DAM – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – NÃO É SUFICIENTE PARA DESOBRIGAR O CONTRIBUINTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA REITERADAMENTE OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DO ART. 100, INCISO III DO CTN. MULTA FISCAL. REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 121, INCISO I DO CTM PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.461/2019. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO OU FATO PRETÉRITO, TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO, QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falado
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**ENDEREÇO:** AV. ROBERTO SILVEIRA,488/1201**CIDADE:**NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:**24.230.163**DATA:**11/07/2024**PROC. 030/000776/2020 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/000776/2020, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 19/06/2024 e teve como decisão, conhecimento e parcialmente provido recurso de voluntário e sua publicação no D.O. em 11/07/2024.

Segue cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	01780/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CÓDIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	22/07/2024 15:50:40		
Código de Autenticação:	46FDA99907B085AE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.919.684BR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 22/07/2024

Documento assinado em 22/07/2024 15:50:40 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250